



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.
PROCESSO Nº: 0002600-68.2011.8.14.0401.
RECORRENTE: KLEBER LOPES LEONCO.
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

RELATÓRIO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMÍCIDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FORA BASEADA APENAS NA PROVA INVESTIGATÓRIA. OFENSA AO ART. 115 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, AINDA QUE MÍNIMO, QUE REMETE O RÉU AO TRIBUNAL POPULAR. 2. Na fase de pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza, sendo suficiente que o juízo se convença da ocorrência de um crime e de indícios suficientes de autoria, sendo admitidas a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, todas as acusações que tenham, ao menos, probabilidade de procedência, o que ocorre perfeitamente no caso em tela. 3. NESTA FASE, BASTA QUE HAJA INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME PARA QUE O JUÍZO FAÇA A PRONÚNCIA DO RÉU. O TRIBUNAL DO JÚRI É O JUIZ NATURAL DA CAUSA, CABENDO A ESTE A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS PROVAS E JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA 'D', DA CF/88. PRECEDENTES. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 15 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Relator
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.



PROCESSO Nº: 0002600-68.2011.8.14.0401.
RECORRENTE: KLEBER LOPES LEONCO.
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por KLEBER LOPES LEONCO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a sentença de pronúncia (fls. 164-165) exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que o pronunciou para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput do Código Penal.

Irresignado com a sentença de pronúncia, o recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 177-182) requerendo, no mérito, a impronúncia por ausência de provas quanto à autoria do crime, alegando que a decisão guerreada fora baseada exclusivamente nos elementos probatórios colhidos ainda na fase investigatória, portanto, alheios ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento das pretensões recursais.

Em contrarrazões (fls. 192-195), o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo improvimento das teses defensivas, a fim de que a pronúncia prolatada nos autos seja mantida em sua integralidade.

Nesta instância superior (fls. 202-204_verso), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção da sentença de pronúncia ora vergastada.

É o relatório.

Sem revisão.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso em tela deve ser conhecido por estarem presentes os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito recursal.

PEDIDO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal. Assim preleciona o



doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 654), sobre o tema em tela:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibalação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime.

Nesse passo, estabeleceu o magistrado a quo na decisão de pronúncia, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o recorrente, em tese, o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, no presente caso, verifico que os depoimentos prestados não demonstram, satisfatoriamente, a presença dos pressupostos da excludente a ensejar a impronúncia do recorrente e afastar a acusação que lhe pesa, porquanto há dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. Observo que o juízo singular entendeu, na pronúncia, que existiriam indícios suficientes da caracterização da hipótese prevista no artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro. Vejamos parte da decisão do magistrado de 1º grau que pronunciou o recorrente, in verbis:

[...] A peça delatória descreve que no dia 08/01/2011, a vítima quando se encontrava em um bar denominado BAR DA SHEILA foi abordado pelos acusados que deflagraram, cada um, dois tiros contra sua pessoa, tendo JOCINEY sofrido as lesões descritas no laudo de fls.87/88.

Os acusados não foram presos em flagrante delito, mas instaurado inquérito policial -IPL por portaria, onde PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO foi inquirido pela autoridade policial, momento em que confessou ser o autor do fato, bem como confirmou a participação de KLEBER LOPES LEONCIO nos acontecimentos narrados pelo parquet. [...].

PAULO VITOR, representado por advogado habilitado nos autos, ofereceu seus memoriais finais requerendo a impronúncia do acusado por fundamento na ausência de provas.

Nesta fase de análise dos processos de competência do Tribunal do Júri é vedado ao juiz mergulhar a fundo no mérito da questão, eis que apenas aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular compete lançar convicção meritória a respeito dos fatos que são destinados às varas de júri, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c' da Constituição Federal, portanto, neste momento, o magistrado togado restringe-se somente a verificar a existência da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou de participação.

Pois bem, referente à materialidade do fato não resta duvida, pois os laudos de fls. 87/88 e 129/131 tornam certa a sua ocorrência.

Agora, quanto aos indícios de autoria interessante destacar o testemunho prestado em juízo por MA NOEL RAIMUNDO NEVES pai da vítima que confirmou que JOCINEY mantinha relacionamento amoroso com a mãe do acusado PAULO VITOR e disso surgiu desentendimento entre JOCINEY e PAULO VITOR.



Destaco ainda o depoimento de JOELMA ALMEIDA NEVES irmã da vítima que também confirmou a existência do relacionamento amoroso entre a vítima e a mãe do acusado PAULO VITOR, bem como o desentendimento entre ambos.

LUAN ALMEIDA LOBATO, outra testemunha da acusação, presenciou o desenrolar dos fatos e confirmou os acusados como seus autores.

SHEYLA MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO, também testemunha de acusação, apesar de não presenciado a ação denunciada pelo parquet confirmou que entre JOCINEY e PAULO VITOR existia contenda e que PAULO VITOR atirou na vítima.

Pois bem, outros testemunhos foram colhidos, entretanto, não foram capazes de rechaçar as afirmações que acima foram relatadas inclusive, valido ressaltar que os acusados quando foram interrogados em juízo confessaram a autoria do fato.

Desta feita, entendo existir indícios suficientes de autoria do fato que recaem sobre a pessoa de KLEBER LOPES LEONCIO e PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO, motivo pelo qual os PRONUNCIO na figura típica descrita no artigo 121, caput do Código Penal. GRIFEI.

Imperioso nesse momento consignar que a matéria versada no presente recurso resta pacificada nesta Egrégia Câmara Isolada, conforme decisão recente proferida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n°. 2011.3.004113-4, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. [...]. PRONÚNCIA. [...]. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. [...] Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, impossível se falar em impronúncia, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas [...]. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ/PA – Acórdão n°. 104.530, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle, Data de Publicação: 17/02/2012).

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural. Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – [...]. II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes). III – [...]. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (STJ – REsp n°. 878.334DF, Relator: Min. Felix Fischer, Data de Publicação: 26022007). GRIFEI.

PENAL E PROCESSO PENAL. [...]. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE



CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. [...]. 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. [...]. (STJ – REsp nº. 676.044ES, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publicação: 16032009). GRIFEI.

Neste mesmo sentido, encarto jurisprudência desta Egrégia Corte, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. [...]. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. [...]. I – Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo. (...). Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II – [...]. (TJ/PA – Acórdão nº. 100.648/PA, Relator (a): Des.^a Brígida Gonçalves dos Santos, Data de Publicação: 22/09/2011). GRIFEI.

Recurso Penal em Sentido Estrito. Art. art. 121, § 2º, inciso II, do CP. Sentença de pronúncia. Alegação de ausência de provas robustas suficientes para embasar uma sentença de pronúncia. Alegação improcedente. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. (TJ/PA – RSE 201230186533/PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 19/08/2013).

Em consonância, encarto os seguintes julgados dos tribunais pátrios, in verbis:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Não há falar em nulidade da sentença. A decisão está suficientemente fundamentada e atende os requisitos do art. 413 e § 1º do CPP, tendo o réu sido pronunciado porque há prova da materialidade e indícios suficientes de ter praticado o delito descrito na denúncia. Preliminar rejeitada. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/ ART. 14, II, AMBOS DO CP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Havendo prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria, torna-se imperativo o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, na medida em que a aplicação do princípio do in dubio pro societate, neste momento processual, possui supremacia em relação ao princípio do in dubio pro reo. Como se sabe, na fase da



pronúncia, eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentença. Portanto, segue mantida a decisão de pronúncia em face dos elementos de prova produzidos durante a instrução, existindo suficientes e fundadas razões para submeter o caso ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para atestar a ocorrência de legítima defesa e afastar, ou não as qualificadoras. [...]. (TJ/RS – RESE n°. 70057050379/RS, Relator (a): Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/01/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/02/2014). GRIFEI.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE DA PRONÚNCIA. EXCULPANTE INDEMONSTRADA. ÔNUS DO RECORRENTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. REMESSA AO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovada a materialidade do delito e havendo sérios indícios de que o recorrente tenha sido o autor que ocasionou a morte de uma vítima, não havendo exculpante clarividente que o absolva nessa fase, é de ser mantida a sentença de pronúncia, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJ/MS – RSE n°. 001027931/MS, Relator: Des. ROMERO OSME DIAS LOPES, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/07/2015). GRIFEI.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII, Alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, embora seja de conhecimento geral que nenhuma condenação pode vir fundamentada exclusivamente em provas colhidas durante as investigações realizadas pela polícia eis que destituída de contraditória e ampla defesa, tal posicionamento deve ser visto com temperamentos no que diz respeito à decisão de pronúncia. Como discorrido alhures, tal manifestação judicial encerra apenas um juízo de probabilidade, não de certeza, de que o sentenciado teria de alguma forma, contribuído com o crime. Corroborando com este entendimento, trago a baila os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrente que não se conforma com a pronúncia. Presentes a materialidade e indícios suficientes da autoria. Pronúncia baseada apenas na prova investigatória. Ofensa ao art. 115 do CPP. Inocorrência. Conjunto probatório suficiente, ainda que mínimo, que remete o réu ao Tribunal Popular. Desclassificação para lesão corporal. Impossibilidade de reconhecimento de plano. Qualificadora. Manutenção. Teses relegadas ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso improvido. (STJ – HC n°. 155.993/SP, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2011).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISAO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE.



HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUANTO EM TESTEMUNHO FORNECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. 5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade. 7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). 8. [...]. 9. [...]. (STJ – HC nº. 127.893/RS, Relator: Min. JORGE MUSSI 5.ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2010).

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2016.

Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior
Relator